

ALIENAÇÃO PARENTAL: A VISIBILIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATE À SAP NO BRASIL.

*GABRIELA CUCOLO RABACHINI*¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo discutir a proteção da saúde mental e psíquica da criança e do adolescente, tendo por base a visibilidade da Lei nº 12.318 e, conseqüentemente, da Síndrome de Alienação Parental (SAP) no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, visa questionar novas medidas combativas à alienação do menor e o importante papel facilitador dos juristas nos Tribunais de Família no Brasil. Neste sentido, dialoga conceitos da área da Psicologia, em especial os estudos de Richard Gardner e Elisabeth Roudinesco, com problemáticas existentes no campo do Direito. Portanto, faz-se uma análise descritiva do texto da Lei nº 12.318/2010, ao passo que verifica a sua realidade prática sob a ótica jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Psicologia Jurídica. Mediação. Lei nº 12.318/2010. Direito de Família.

1. INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o termo proposto pelo psiquiatra estadunidense Richard A. Gardnerⁱ para descrever a situação em que uma criança ou adolescente cria fortes sentimentos de repúdio em relação à mãe ou o pai, por influência do outro genitorⁱⁱ. Muito comum em casos de divórcio e de disputa de guarda, a exclusão exercida pelo genitor alienante é fruto de uma má adequação da ruptura da vida conjugal, sendo que o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao ex-parceiro.

¹ Artigo aprovado com louvor no Congresso Intercontinental em Direito Civil. A autora é Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, surge com o intuito de regulamentar e minimizar a SAP, que interfere nos direitos, principalmente, de saúde mental e psíquica da criança e do adolescente.

Somente no ano de 2015, segundo dados do Registro Civil do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foram mais de 139 mil divórcios nos quais os cônjuges tinham um ou mais filhos menores de idadeⁱⁱⁱ. A incidência judicial da SAP, porém, quando comparada à quantidade de divórcios, é pouco significativa. Dessa forma, pode-se dizer que o tema é, por enquanto, pouco explorado e discutido nos tribunais.

O foco de estudo desse artigo é analisar o texto da Lei nº 12.318, além de questionar outras medidas combativas à manifestação da alienação parental no Direito de Família brasileiro.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 O DIVÓRCIO NO BRASIL

A sociologia contemporânea tem tratado, entre tantos outros temas, da brevidade e dinamicidade das relações interpessoais na pós-modernidade. A aceleração avassaladora da tecnologia, das comunicações e as modificações dos meios de trabalhos, recorrentes desde a Revolução Industrial, foram determinantes para a configuração dessa sociedade. Nesse contexto, autores como o sociólogo polonês Zygmunt Bauman discutem a liquidez das relações amorosas, que passam a ser consideradas como um simples pano de fundo das experiências humanas^{iv}.

Um fato evidente da efemeridade dos relacionamentos é a dissolução do casamento. No Brasil, as taxas de divórcio têm aumentado demasiadamente nos últimos anos. De acordo com as Estatísticas do Registro Civil do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ocorreram mais de 341,1 mil divórcios no país no ano de 2014, um aumento de 161,4% em relação a 2004^v.

Embora a separação conjugal possa ser um importante passo para casais cujos membros não se consideram satisfeitos em prosseguir com a relação, não se pode negar que o processo é normalmente vivenciado como uma situação dolorosa e desgastante à família. O tema torna-se ainda mais delicado, porém, quando a interrupção do casamento envolve filhos – afinal, tal ocorrência é berço para o surgimento da SAP.

Tendo por base o registro de divórcios cedidos em 1ª instância e sem recursos por tipo de família em 2013, por dados do IBGE^{vi}:

Lugar da ação do processo	Total	Sem filhos	Somente com filhos maiores de idade	Somente com filhos menores de idade	Com filhos maiores e menores de idade	Sem declaração de filhos maiores e/ou menores

Brasil	247 652	65 249	42 776	120 159	19 468	-
--------	---------	--------	--------	---------	--------	---

A partir da tabela, infere-se que, apenas no ano de 2013, 139.627 famílias das quais o casal possuía ao menos um filho menor de idade passaram por um processo de divórcio no Brasil.

Portanto, fica evidente a importante discussão do tema de alienação parental em uma sociedade que tem vivenciado, nos últimos anos, o rompimento sucessivo da unidade familiar. É fato que a síndrome não está presente em todos os casos, porém, diante de tamanha dimensão, é impossível ignorar a relevância e urgência dessa questão.

2.2 A MANIFESTAÇÃO DA SAP E SEU RECONHECIMENTO NO PROCESSO JURÍDICO.

Segundo a teoria de Richard Gardner, são muitas as formas de se identificar a presença da síndrome de alienação parental em um dos cônjuges, sendo duas as principais linhas de suas expressões^{vii}:

a) a afetação da imagem do outro genitor, seja por simples manipulação ou manifestação de comentários falaciosos.

b) a imposição de obstáculos, pelo titular da guarda, para a visita regular do outro cônjuge.

Entende-se, por óbvio, que a expressão da SAP referente à obstrução do direito de visitas é mais facilmente verificável. Basta o interessado, isto é, o cônjuge dificultado de visitar o filho, recorrer à justiça, apresentando provas da frequência e da forma do impedimento. A vedação do exercício de visitas no Brasil, diferentemente de outros países, não é crime. Entretanto, a jurisprudência mostra-se extremamente comprometida com a causa, no sentido de evitar tais entraves e garantir esse direito.

A complexidade da questão, assim sendo, no que se refere ao Direito, está mais fortemente relacionada à manifestação do primeiro gênero de alienação. Gardner descreve em detalhes os atos que normalmente ocorrem nesse tipo de situação: criticar a competência profissional, a condição financeira, o caráter e os sentimentos do cônjuge em relação à criança; submeter a criança à escolha de um dos pais como o mais querido; implantar falsas memórias; apresentar outro companheiro na função de novo pai ou mãe; fazer falsas imputações relacionadas a abuso sexual, álcool ou drogas; entre outros. A difamação da imagem, por ser uma ação geralmente direcionada exclusivamente ao menor é, portanto, mais difícil de ser identificada.

É importante salientar que tais ações podem ocorrer de inúmeras formas, se estendendo não só à figura genitores, mas a seus familiares e relativos – é a chamada “alienação parental estendida ou indireta”

2.3 CONSEQUÊNCIAS PARA O MENOR ALIENADO: UMA QUESTÃO DE

DIREITOS.

Em suas obras, Gardner é claro ao afirmar que, embora muitas vezes a alienação seja praticada de forma inconsciente pelo genitor, que não percebe os trágicos efeitos deste quadro para a criança, trata-se de um abuso emocional. As consequências psicossociais deste abuso, por sua vez, podem apresentar-se de forma gravíssima para a sua saúde psíquica. Quanto a isso, esclarece a jurista brasileira:

“A Síndrome [da Alienação Parental] em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 2011. p 460).

É cabível reforçar, nesse ponto, que a Síndrome afeta e obstrui não só a relação de convívio familiar saudável da criança e do adolescente, mas a sua relação interna e com o mundo.

Neste sentido, não se deve esquecer que a Constituição Federal coloca como dever do Estado, da família e da sociedade a proteção à saúde e ao convívio familiar saudável da criança^{viii}. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da mesma maneira, disciplina sobre a inviolabilidade de sua integridade psíquica^{ix}.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988).

É incontestável, portanto, a ofensividade da SAP para os direitos da criança e do adolescente, tanto no âmbito da legislação específica, quanto no texto constitucional, em questão de direitos fundamentais.

2.4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Diante do exposto, tendo a inibição da SAP como forma de promover o direito fundamental de desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro regulamentou o tema legalmente. Inicialmente, como o Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP). Após aprovada, em 26 de agosto de 2010, é publicada a Lei nº 12.318 que define:

“Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” Merece importância o artigo 4º:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

É válido ressaltar que o texto da lei exprime, além da definição, possíveis exemplos do ato de alienação parental. Acertadamente, o legislador buscou definir a tipicidade dos atos de forma não taxativa, conferindo ao juiz a capacidade de reconhecer *ex officio* diferentes tipos de alienação. São reconhecidos na lei, inclusive, os casos de alienação estendida.

As medidas aplicáveis ao alienador são previstas no artigo 6º, em seus incisos I a VII:

- I* - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II* - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III* - estipular multa ao alienador;
- IV* - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V* - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI* - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII* - declarar a suspensão da autoridade parental.

Finalmente, compreende-se que a Lei nº 12.318 aborda de forma clara e abrangente os requisitos para a identificação e inibição da SAP. O texto de lei, ao (i) conferir ao juiz autonomia para demandar a perícia psicológica no caso de indício da síndrome e (ii) garantir

instrumentos para a inibição da conduta e o conforto do menor, possibilita os meios jurídicos para a preservação da saúde mental da criança.

2.5 PROBLEMÁTICA.

É evidente que a ocorrência da SAP em casos de separação é muito anterior ao questionamento e à promulgação da lei – inclusive, suas disposições já estavam presentes na doutrina e na jurisprudência. Não se pode negar, porém, quão oportuna foi a proposta do Poder Legislativo brasileiro em atualizar o ordenamento normativo em relação ao tema.

Todavia, apesar da conveniente elaboração do texto da Lei nº 12.318, pode-se dizer que a alienação parental ainda persiste entre as famílias e passa despercebida nos tribunais, uma vez que a jurisprudência do tema, desde a publicação da lei, tem se limitado a casos muito extremos – principalmente em relação à proibição de visitas e às falsas denúncias^x.

Uma vez que se trata de uma discussão recente, a SAP, da forma que foi estudada por Richard Gardner em 1985, ainda possui pouca visibilidade na sociedade como todo. Não só os juízes e advogados possuem dificuldade em abordá-la nos tribunais, mas os pais e familiares envolvidos no processo de divórcio não a conhecem ou não têm qualquer ciência de que a praticam – nunca foram alertados, sobretudo, dos efeitos nocivos que ela causa.

À vista disso, a ponderação que se faz é a de que a Lei de Alienação Parental, embora possua um excelente codificação, em termos textuais, veio desacompanhada de medidas que dessem visibilidade à questão e preparassem a esfera dos tribunais para a sua efetiva aplicação.

Sustenta-se, neste ponto, que o texto da Lei nº 12.318/2010 carece da implementação de instrumentos socioeducativos que busquem interceder na prevenção da SAP, visto que essa síndrome pode ser considerada, na atualidade, uma questão recorrente de saúde, no que tange às crianças e adolescentes.

2.6 ALÉM DA LEI – FORMAS ALTERNATIVAS DE INIBIR A SAP.

2.6.1 O PAPEL DOS MAGISTRADOS.

São muitas as discussões, no campo da Psicologia Jurídica, sobre a relação entre a Psicologia e o Direito e função do psicólogo forense. Muitos autores criticam o papel exaustivamente imposto a esses profissionais em sentenciar perícias e laudos psicológicos objetivos. *“A posição cartesiana do perito serve, apenas, para garantir a onipotência narcísica do profissional que acredita ser possível responder a demanda jurídica com a verdade cartesiana”*. (BARROS, Otoni Fernanda. *O Amor e a Lei: O Processo de Separação no Tribunal de Família*, 1997).

Nesse sentido, os mesmos defendem que a Psicologia deve ser usada não como processo de perícia, mas como instrumento de sensibilização e mediação nos tribunais. A sensibilização diz respeito à postura dos magistrados, que deve ser menos positivista e mais preocupada com a solução real da lide, isto é, das causas subjetivas que originam o conflito.

Quanto a isso, o psicoterapeuta alemão Bert Hellinger desenvolveu uma interessante teoria conhecida como “dinâmica de constelações familiares”^{xi}, que tem o propósito de solucionar conflitos a partir do estudo das consciências e forças interpessoais que constituem um só sistema, segundo essa lógica. Tem-se aplicado, em alguns locais do Brasil, o Direito Sistêmico – proposta inicialmente desenvolvida por Sami Storch^{xii} que busca trazer a dinâmica de Hellinger ao Direito:

“A abordagem sistêmica do Direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo”. (Sami Storch. O que é Direito Sistêmico, 2010).

Antagonicamente, existem aqueles defendem que a ciência jurídica não deve estender-se à questões e conflitos que não sejam objeto exclusivamente de Direito – é a visão positivista, muito presente nos tribunais brasileiros.

Assim sendo, na presente pesquisa, sobreleva-se a ideia de que o jurista deve, além de atuar na resolução processo judicial, auxiliar na busca pelo desaparecimento dos conflitos reais. Esse auxílio, entretanto, não consiste na atuação direta dos magistrados, advogados, promotores etc., mas no reconhecimento da eventual necessidade e encaminhamento para os profissionais aptos a promover esta resolução. Além disso, defende-se a adoção de uma equipe pré-estabelecida para verificar tais assuntos dentro dos tribunais.

Quanto ao reconhecimento da existência da Síndrome, Gardner afirma:

“[...] as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada.” (GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?, 2002).

Deste modo, pode-se dizer que a tarefa de reconhecer uma suposta alienação poderia ser facilmente exercida pelos profissionais do Direito nos tribunais que, em espécie de procedimento padrão, deveriam encaminhar a família a estudos psicossociais e/ou atendimento psicológico.

2.6.2 O DIÁLOGO ENTRE A SAP E A NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA.

Em 22 de dezembro de 2014 foi sancionado o projeto de lei que altera o Código Civil em relação à guarda compartilhada^{xiii}, tornando-a obrigatória ainda que não haja acordo entre

os pais: *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”*(Lei nº 13.058, art.2º, § 2º).

A Lei da Guarda Compartilhada de 2008, apesar de sugerir sua aplicação, não a tinha como regra. Consequentemente, a nova resolução proporciona maior equilíbrio em relação à tomada de decisões e a convivência da criança com ambos os pais. É bem verdade que o novo texto não exclui a possibilidade da SAP, mas a ameniza no sentido de promover, obrigatoriamente, o contato direto entre o genitor alienado e a criança.

2.6.3. PREVENÇÃO

Apesar dos métodos já expostos, a prevenção por meio da informação é, sem dúvidas, a melhor forma de combate à SAP. Neste sentido, defende-se que em todos os processos de separação, nos quais as partes tenham filhos menores, e nas ações relativas à guarda e alimentos, exista um trabalho de conscientização geral sobre a conduta e os malefícios de aliená-los.

Em agosto de 2013 foi lançada, como resultado de uma parceria entre o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Ministério da Justiça, uma Cartilha de Divórcio^{xiv} direcionada aos pais que enfrentam esta situação. O projeto foi instalado na Comarca de São Vicente/SP, na qual a juíza Vanessa Rocha é titular: *“A Oficina de Pais e Filhos já atendeu 135 homens e mulheres e os respectivos filhos. Destes, 120 preencheram uma ficha de avaliação e 94% deles disseram estar satisfeitos ou muito satisfeitos diante da nova postura do Poder Judiciário.”* (Vanessa Rocha para a Agência CNJ de Notícias, em 05 de agosto de 2013^{xv}).

A cartilha é um bom exemplo de prevenção e, como aponta Rocha, tem sido bastante efetivo na região onde foi aplicada. A atitude de sensibilizar os pais no processo da separação conjugal, para que esses não agredam psicologicamente seus filhos é uma ação simples e, ao mesmo tempo, transformadora. O ideal é que esse tipo de projeto seja instalado dentro dos tribunais de todo o país, já que é esse o local em que o casal, independentemente da religião ou atuação na sociedade, incorre quando há ruptura do laço familiar.

3. CONCLUSÃO

Como já exposto, a Síndrome da Alienação Parental é um problema grave e muito recorrente. A sociedade brasileira que, nos últimos anos, tem tido um altíssimo número de separações conjugais, deve dar especial atenção ao tema e empenhar-se para que este seja combatido. A proteção à saúde mental da pessoa humana, principalmente da criança e do adolescente, é um direito fundamental e deve ser garantido pelo Estado, inclusive na atuação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, discute-se muito o papel do magistrado do Direito e seus limites dentro do processo jurídico. É justo o argumento de que a atuação dos juristas não deve confundir-se, jamais, com o trabalho dos profissionais da Psicologia. Todavia, ambas as áreas

devem caminhar em conjunto para garantir a plena resolução de conflitos, em especial na área de Direito da Família.

Em virtude disso, devem ser pensadas as formas dar visibilidade à Lei nº 12.318 e ao de forma ampla, no intuito de incluir, cada vez mais, essa abordagem nos tribunais. São apresentadas, neste artigo, formas recentes e ainda pouco exploradas de atuação. Isso não impede, portanto, que sejam analisadas outras maneiras de intervenção no campo jurídico.

4. NOTAS

i Richard Alan Gardner foi um psiquiatra estadunidense nascido em 1931. Foi professor de Psiquiatria Infantil na Columbia University. É reconhecido na área da Medicina por sua contribuição científica à Síndrome da Alienação Parental.

ii GARDNER, R. *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*. Academy Forum, Volume 29, Number 2, Summer, 1985, p.3-7.

iii INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estat. Reg. Civ*, v. 42, 2015. Rio de Janeiro. p. 1-60.

iv BAUMAN, Z. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

v INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estat. Reg. Civ*, v. 41, 2014. Rio de Janeiro. p. 1-82.

vi INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estat. Reg. Civ*, v. 40, 2013. Rio de Janeiro. p. 163.

vii GARDNER R. *Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome*. Addendum I to 2nd ed., 1999.

viii “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. *Constituição Da República Federativa Do Brasil*, 1988.

ix “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Art. 17, Lei nº 8.069).

x Sobre jurisprudência, verificar: “*A Síndrome De Alienação Parental Nos Casos De Separações Judiciais No Direito Civil Brasileiro*” por Felipe Niemezewski da Rosa.

xi Anton Suitbert Hellinger é um psicoterapeuta alemão. Sobre constelações familiares, ver: HELLINGER, B. *Ordens do Amor*, Editora Cultrix. 2003. ^{xii} Juiz de Direito no Estado da Bahia. “O objetivo é utilizar a força do cargo de juiz para auxiliar na busca de soluções que não apenas

terminem o processo judicial, mas que realmente resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema” (STORCH, Sami. 2010).

^{xiii} Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (Art. 1.583, § 2º, CC/2002).

^{xiv} *Cartilha do Divórcio para os Pais*, Brasília. 2013. Disponível em: www.cnj.jus.br ^{xv} Disponível em: www.cnj.jus.br/t3tg.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jesualdo Eduardo de. *Comentários À Lei Da Alienação Parental - Lei 12.318, De 26 De Agosto De 2010*. Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente.

ARANTES, E. M. M. *Pensando a Psicologia Aplicada à Justiça*. Rio de Janeiro: Relume Dumará. UERJ, 1993.

BARROS, F. O. *O Amor e a Lei: O Processo de Separação no Tribunal de Família*. Psicologia Ciência e Profissão, 1997.

BRUNO, D. D. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: www.apase.org.br.

FONSECA, P. M. P. C. *Síndrome de alienação parental*. Pediatría (São Paulo), 2006.

FREITAS, D. P. *Reflexos Da Nova Lei Da Guarda Compartilhada E Seu Diálogo Com A Lei Da Alienação Parental*. Editora Voxlegem. IBDFAM/SC.

GARDNER, R. *Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome*. Addendum I to 2nd ed. June 1999.

ROSA, F. N. *A Síndrome De Alienação Parental Nos Casos De Separações Judiciais No Direito Civil Brasileiro*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Editora Zahar. 2003.